

PARECER COREN/GO Nº 034/CTAP/2017

ASSUNTO: REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INTUBAÇÃO POR MÁSCARA LARÍNGEA PELO ENFERMEIRO.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 20/02/2017 e-mail de profissional de enfermagem, o qual foi encaminhado à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão de Parecer Técnico sobre a realização do procedimento de intubação por máscara laríngea pelo enfermeiro em situações que demandem risco iminente de morte.

II. Da fundamentação e análise

De acordo com o American Heart Association Guidelines for Cardiopulmonary Resuscitation and Emergency Cardiovascular Care (2005), a Parada Cardiorrespiratória (PCR) constitui importante causa de mortalidade no mundo, sendo que a instituição precoce de medidas de suporte vital básico e avançado melhora os índices de sobrevida e morbidade, e para tanto, faz-se imprescindível que todos os profissionais de saúde sejam capacitados para detectar sinais de comprometimento das funções vitais para intervir em tempo oportuno;

Medidas de intervenção como abertura da via aérea, elevação do decúbito do paciente, suplementação de oxigênio por cateter nasal, máscara de nebulização ou máscara de venturi, podem salvar o paciente. Quando não instituídas, o quadro de insuficiência respiratória consequentemente evolui para a falência do sistema, evidenciada por cianose, palidez cutânea, perda ou diminuição da consciência e apnéia. Evidências científicas demonstram que a identificação precoce destes sinais e a instituição de medidas de suporte não invasivo, melhoram as chances de sobrevivência com menores sequelas para o paciente (AMERICAN HEART ASSOCIATION, 2005);

Contudo, quando as condições descritas não são revertidas, é necessário implementar medidas de controle da via aérea e manobras de ventilação. Para promover a oxigenação durante a PCR, deve-se oferecer ao paciente 100% de fração inspirada de oxigênio (FiO₂) e todos os profissionais devem ser capacitados para utilizar dispositivos com bolsa máscara. Outros dispositivos utilizados para promoção de via aérea no suporte vital avançado são máscara laríngea, tubo combinado esofágico-traqueal (combitube) e tubos endotraqueais. Estudos realizados comparando resultados de ventilações por intubação orotraqueal e utilização de dispositivos supra-glóticos em PCR, incluindo a máscara laríngea, mostram bons resultados nos dispositivos supra glóticos (MORRISON et al., 2010);

A máscara laríngea (ML) pode ser usada como alternativa tanto para o tubo endotraqueal quanto para a máscara facial, com respiração espontânea ou ventilação com pressão positiva. Os profissionais de Saúde capacitados para o uso de ML poderão utilizá-la durante a parada cardíaca, devido à relativa facilidade de aprendizado de como usar esse dispositivo. No entanto, esse dispositivo não garante a vedação de ar total que proteja a via aérea contra a bronco-aspiração (AEHLERT, 2007);

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 034/CTAP/2017

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 2º - A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Art. 11º – O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente

§ 3º - Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;

§ 11 – Cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

§ 12 – Cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

§ 1º - Participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

§ 2º - Participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

§ 5º - Prevenção e controle sistemático de infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

§ 6º - Prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem;

§ 10 – Educação visando à melhoria de saúde da população (BRASIL, 1987).

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Cofen, 2007), o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen nº 311 de 12 de maio de 2007, estabelece nos direitos, responsabilidades e deveres que o profissional de enfermagem deverá:

Art. 2º - Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional;

Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade;

Art.12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art.13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar cargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro de si e para outrem;

Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde;

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 034/CTAP/2017

Art. 25 - Registrar no prontuário do paciente as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar;

Art. 39 - Participar da orientação sobre benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, na condição de membro da equipe de saúde;

Esse Código de Ética, no que se refere às Proibições acerca da prática profissional da enfermagem, institui o seguinte:

Art.32. Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa;

Art.33. Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência (COFEN, 2007);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem; diz no Art 4º que ao Enfermeiro, observadas as disposições da Lei 7.498/86 e do Decreto nº 94.406/87 incumbe a liderança na execução e avaliação no processo de enfermagem, cabendo-lhe privativamente o diagnóstico de enfermagem e, no Art 5º ao técnico e auxiliar de enfermagem cabe participar da execução do processo de enfermagem, naquilo que lhes couber, sob a supervisão e orientação do enfermeiro (COFEN, 2009);

Segundo a American Heart Association (2010), todo profissional responsável por este procedimento deve possuir treinamento adequado e experiência validada. Vale ressaltar que atualmente no Brasil, os cursos formais de treinamento em emergência capacitam o Enfermeiro para a intubação supra-glótica (máscara laríngea);

A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, dispõe sobre o exercício da Medicina e descreve como atividade privativa do médico:

[...] Art. 4º São atividades privativas do médico:

[...] IV - intubação traqueal;

[...] § 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:

[...] VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;

[...] (BRASIL, 2013).

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SP nº 002/2009, revisado em outubro de 2015; o Parecer Coren-DF nº 022/2011; o Parecer Coren-SC nº 018/CT/2013; o Parecer Coren-MS nº 020/2015; que o Enfermeiro atuante no atendimento Pré-Hospitalar e Hospitalar de Urgência e Emergência, que esteja capacitado em Suporte Avançado de Vida está legalmente habilitado a realizar procedimentos de inserção da Máscara Laríngea (ML) nos pacientes que estiverem necessitando desse tipo de intervenção, auxiliado pela equipe de enfermagem;

CONSIDERANDO o Parecer nº 001/2015 – Cofen/Comitê Excelência, Renovação, Inovação e Segurança do Cuidar, sobre a utilização e manuseio de dispositivos supraglóticos e infraglóticos de vias aéreas avançadas, traqueostomia e criotireoideostomia por enfermeiro:

A utilização e manuseio de dispositivos supraglóticos vias aéreas avançadas e cricotireoideostomia são procedimentos que requerem conhecimentos da técnica e treinamento, e que o enfermeiro que se encontra qualificado para realizar tais procedimentos emergencial ou rotineira tem amparo legal.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 034/CTAP/2017

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que no âmbito da equipe de enfermagem, o enfermeiro possui amparo legal para realizar o procedimento de intubação por máscara laríngea e o técnico ou auxiliar de enfermagem poderão auxiliá-lo no procedimento, desde que possuam conhecimentos da técnica e treinamento, se encontrando qualificados para tal procedimento.

Recomenda-se ainda que os Enfermeiros que atuem em unidades que atendam pacientes críticos, tenham certificação e atualização periódica nos protocolos internacionais. Importante salientar que o Enfermeiro deverá registrar suas ações em prontuário, mediante a implantação da Sistematização da Assistência de Enfermagem, prevista na Resolução Cofen nº 358/09.

Faz-se necessário implementar treinamentos contínuos e elaborar protocolos institucionais baseados em evidências, prevendo as funções da equipe para lidar com as diversas situações de emergência, tanto no atendimento intra como pré-hospitalar, incluindo diretrizes e competências de execução dos procedimentos de emergência, cuidados de enfermagem dirigidos ao paciente antes, durante e após os procedimentos, contendo a avaliação dos resultados esperados e dos cuidados de enfermagem executados.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br em pareceres emitidos.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 13 de junho de 2017.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Márcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren/GO nº 22560

Enfª. Rôsani A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Sílvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 70.763

Referências Bibliográficas

AEHLERT, B. **Emergências em Cardiologia, Suporte Avançado de Vida em Cardiologia.** Rio de Janeiro, Elsevier Editora, 2007.

AMERICAN HEART ASSOCIATION. **Guidelines for CPR & ECC.** Part 3 Overview of CPR. Circulation. n. 112, v.24, Supl. I: p. IV 12 – IV 18, 2005. Disponível em: <<http://www.circulationaha.org>>. Acessado em: 30/05/17.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 034/CTAP/2017

_____. **Guidelines for CPR & ECC.** Part 7.1 Adjunts for airway control and ventilation. Circulation. n. 112, v. 24, Suppl I: p. IV 51-IV 57, 2010. Disponível em: <<http://www.circulationaha.org>>. Acessado em: 30/05/17.

BRASIL. Lei exercício da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm>. Acessado em: 30/05/17.

_____. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da Medicina. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm>. Acessado em: 30/05/17.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer COFEN nº 001/2015. Comitê Excelência, Renovação, Inovação e Segurança do Cuidar. Utilização e manuseio de dispositivos supraglóticos e infraglóticos de vias aéreas avançadas, traqueostomia e cricotireoideostomia por enfermeiro. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/parecer-no-012015cofencomite-excelencia-renovacao-inovacao-e-seguranca-do-cuidar_37797.html>. Acessado em: 30/05/17.

_____. Resolução COFEN nº 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html>. Acessado em: 30/05/17.

_____. Resolução COFEN nº 358 de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>. Acessado em: 30/05/17.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. PARECER COREN - SP nº 002/2009. Realização de Intubação Traqueal por Enfermeiros. Disponível em: <http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/002.2009%20Realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20intuba%C3%A7%C3%A3o%20traqueal%20por%20Enfermeiros_aprovada%20ROP.pdf>. Acessado em: 30/05/17.

_____. PARECER COREN - DF nº 022/2011. Atuação do enfermeiro quanto à utilização dos dispositivos de vias aéreas avançadas: combitubo esofagotraqueal (CET), máscara laríngea (ML) e tubo endotraqueal (ET). Disponível em: <<http://www.coren-df.gov.br/site/parecer-tecnico-coren-df-222011/>>. Acessado em: 30/05/17.

_____. PARECER COREN - SC nº 018/CT/2017. Solicitação de parecer técnico sobre a legalidade da realização por profissional Enfermeiro do procedimento de colocação de máscara laríngea. Disponível em: <<http://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Parecer-018-2013-CT.pdf>>. Acessado em: 30/05/17.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 034/CTAP/2017

_____. PARECER COREN - MS nº 020/2015. Competência legal do profissional Enfermeiro na inserção da máscara laríngea em situação de Parada Cárdio Respiratória (PCR). Disponível em: <<http://ms.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2015/06/PARECER-TECNICO-N.-20.2015.pdf>>. Acessado em: 30/05/17.

MORRISON, L.J. et al. (on behalf of the Advanced Life Support Chapter Collaborators). Part 8: Advanced Life Support: 2010 International Consensus on Cardiopulmonary Resuscitation and Emergency Cardiovascular Care Science With Treatment Recommendations. Circulation. n.122(S2):S345–S421, 2010. Disponível em: <<http://circ.ahajournals.org>>. Acessado em: 30/05/17.